



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2018. (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de armas de fogo aos Comissários e Agentes de Proteção da Infância e Juventude, e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- O Art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para casos previstos em legislação própria e para:

I – Os integrantes das Forças Armadas;

(...)

**XII – Os Agentes de Proteção ou Comissários de Proteção da Infância e da Juventude do poder judiciário, designado em portaria emitida pelo juiz titular da respectiva vara.**

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI **e XII** deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação/instituição ou particular, mesmo fora de serviço, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X **e XII** do caput deste artigo, está condicionada à comprovação do requisito a que



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de armas de fogo aos Comissários e Agentes de Proteção da Infância e Juventude, e dá outras providências.

se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei pela prestação de serviços relativos:

I - .....;

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X **e XII** do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, X **e XII** do art. 6º desta Lei. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 dispõe sobre as atividades profissionais autorizadas ao uso de arma de fogo. Todavia, o texto atual da respectiva lei, conhecida como Estatuto de Desarmamento, não permite que os Comissários e Agentes de Proteção da Infância e da Juventude possam obter o porte de arma de fogo.

Conveniente frisar que o motivo de cada profissão ter ou não autorizado a utilização da arma de fogo dá-se pela avaliação da



Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de armas de fogo aos Comissários e Agentes de Proteção da Infância e Juventude, e dá outras providências.

periculosidade de cada uma delas e os potenciais riscos de vida de seus agentes públicos.

Os Comissários e Agentes de Proteção da Infância e da Juventude cumprem dia-a-dia mandados judiciais de busca e apreensão em desfavor a pessoas das mais diversas índoles, afastamento do lar de crianças ou pais, havendo muita das vezes comoção de populares, condução de menores infratores à autoridade policial que tenha cometido ato infracional quando o flagrante se der sob a fiscalização destes agentes públicos, ou para seu acautelamento provisório ou pelo cumprimento de medidas socioeducativas, se expondo no cumprimento de suas obrigações, não sendo raro sofrerem a ameaças, agressões físicas ou até mesmo risco de perderem a vida no desempenho da função, conforme registros em diversos Boletins de Ocorrência.

O Comissário de Proteção, com fulcro na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exerce suas atividades na condição de representante do Juízo da infância e em atendimento aos deveres institucionais deste.

A função do Comissário de Proteção está prevista no art. 30, § 2º, III da Lei nº 11.697/98 c/c Portaria Conjunta nº 025/08 do TJDFT c/c art. 194 da Lei nº 8.069/90.

No âmbito da Vara da infância e da Juventude do Distrito Federal, as atribuições dos Comissários constam regulados na instrução VIJ nº 001/2015, quais sejam:

- I. **Cumprir mandados judiciais** expedidos em face de determinação de Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal;
- II. **Fiscalizar estádios, bares, boates, cinemas, teatros e demais estabelecimentos** onde houver ingresso ou permanência de crianças e/ou adolescentes, bem como aqueles locais nos quais lhe seja proibida a entrada;
- III. **Promover ou providenciar o recambiamento de crianças e adolescentes por todo o território**



Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de armas de fogo aos Comissários e Agentes de Proteção da Infância e Juventude, e dá outras providências.

**nacional em cumprimento a determinação judicial;**

- IV. **Acompanhar a custódia dos adolescentes encaminhados à Vara da Infância de da Juventude para audiências e demais procedimentos, quando haja necessidade de mantê-los na Ala de Acautelamento,** em conformidade com o disposto no Manual de Procedimentos estabelecido por meio da Portaria VIJ nº 07, de 09 de abril de 2015;
- V. **Encaminhar ou acompanhar o encaminhamento de adolescentes para audiências, entrevistas e demais deslocamentos** nas dependências da Vara da Infância e da Juventude, quando necessário;
- VI. **Expedir autorização de viagem nacional, internacional e no caso de ausência de documentos, atendidos os requisitos previstos na legislação específica;**
- VII. **Apoiar os órgãos governamentais nas ações integradas em casos de situação de risco social e pessoal de crianças e adolescentes;**
- VIII. **Conduzir adolescentes às unidades responsáveis por seu acautelamento provisório ou pelo cumprimento de medidas socioeducativas a eles aplicadas,** quando necessário e em cumprimento a determinação judicial;
- IX. **Lavrar autos de infração administrativa, quando do descumprimento de normas de proteção à criança e ao adolescente;**
- X. **Elaborar relatórios, pareceres e certidões relativos às atividades desenvolvidas no exercício de suas funções;**



Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de armas de fogo aos Comissários e Agentes de Proteção da Infância e Juventude, e dá outras providências.

- XI. **Encaminhar crianças e adolescentes em situação de risco às unidades de atendimento ou proteção;**
- XII. **Encaminhar à autoridade policial adolescente que tenha cometido ato infracional, quando o flagrante se der sob a fiscalização do Comissário de Proteção;**
- XIII. *Entregar criança ou adolescente, encontrada(o) em situação prevista no art. 98 do ECA durante o exercício de suas atribuições de Comissário, a seus responsáveis legais, mediante lavratura de termo de entrega e responsabilidade, se o caso;*
- XIV. *Fiscalizar o transporte de crianças e adolescentes nas rodovias e em estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos;*
- XV. *Fiscalizar a venda de exemplares de publicações proibidas para menores de 18 anos e preceder à apreensão das publicações, mediante determinação judicial;*
- XVI. *Participar de ações socioeducativas que visem à divulgação dos direitos das crianças e dos adolescentes, tais como campanhas, palestras, dentre outros.*
- XVII. *Atender a outras determinações, quando emanadas da Autoridade Judiciária. ”*

As atividades desta categoria, portanto, são imprescindíveis à sociedade, função de alta relevância social, que auxiliam o trabalho da Justiça da Infância e da Juventude, desempenhando importante papel na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

São agentes públicos muito vulneráveis à ações violentas dadas as circunstâncias como conduzem os seus trabalhos e nem sempre a força policial requisitada chega em tempo hábil de efetivamente protegê-los ou não existe quantitativo suficiente.



# CAMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de armas de fogo aos Comissários e Agentes de Proteção da Infância e Juventude, e dá outras providências.

Multiplicam-se os exemplos de violência a que estão sujeitos, no exercício de sua atividade e também fora de serviço, de modo a necessitarem de meios para defender a sua integridade física e vida, assim como de seus familiares, em face das frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções.

Portanto, nada mais justo que essa categoria seja reunida àquelas outras que já dispõem da prerrogativa do porte de arma em função do tipo de atividade que exercem.

Os profissionais para os quais solicitamos o porte de arma, são, portanto, pessoal comprometidas primeiramente com o bem público, com a manutenção do Estado de direito e do desequilíbrio social, aptas então a poderem usar em legítima defesa ou nas situações em que a lei autoriza.

São essas razões que julgo convenientes para que essa casa possa aperfeiçoar importante instrumento jurídico e social e porque conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, de de 2018.

**Dep. Federal ALBERTO FRAGA  
DEMOCRATAS/DF**